

PARECER DO PREGOEIRO SOBRE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital nº 56/2020 - Pregão Eletrônico/SRP - Processo nº 59510.000319/2020-80.

OBJETO: Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a execução dos serviços vistoria e avaliação técnica de ações da Codevasf; monitoramento técnico de ações de revitalização; fiscalização de obras com recursos de Emendas Parlamentares e TED – Termo de Execução Descentralizada; e supervisão/ fiscalização técnica de acompanhamento de serviços de revitalização, a serem executados em diversos municípios e comunidades rurais da área de atuação da 1ª Superintendência Regional da Codevasf – Estado de Minas Gerais.

IMPUGNANTE: MEDEIROS CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA EIRELI

Inicialmente, queremos agradecer a intenção da impugnante em auxiliar a Codevasf na elaboração dos seus instrumentos convocatórios com vistas ao atendimento às prescrições das leis, ao nos apresentar pedido de impugnação do edital do procedimento licitatório.

Objetivando a consecução dos esclarecimentos necessários ao encaminhamento de resposta do presente pedido de impugnação, este pregoeiro analisou as particularidades do Edital em discussão com vistas a verificar os pontos levantados e questionados pela impugnante, contando com o apoio de sua área técnica, através da Gerência Regional de Revitalização das Bacias Hidrográficas (1ª/GRR) e da Secretaria Regional de Licitações (1ª/SL).

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF é uma empresa pública, constituída sob a

forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional, regida por seu Estatuto Social, pelas Leis nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelos Decretos nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e nº 8.207, de 13 de março de 2014 e, subsidiariamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais normas de direito aplicáveis.

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

a) Trata-se de IMPUGNAÇÃO, quanto a Qualificação Financeira item 12.1.4 subitem "b" conforme demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

- A douda Comissão Permanente de Licitação especificou como sendo de inabilidade o não atendimento ao item mencionado a seguir. Por isso, teria desatendido o disposto no Item n.º 7.3.3 "- Qualificação Econômica-Financeira, subitem "b" - Registro de capital social mínimo, ou patrimônio líquido mínimo, no valor de 5% (cinco por cento) do valor estimado de contratação.
- E no Item 28.1 Como garantia para a completa execução das obrigações contratuais e da liquidação das multas convencionais, fica estipulada uma "Garantia de Execução" no montante de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, a ser previamente integralizada à assinatura do mesmo, em espécie, Seguro Garantia emitida por seguradora autorizada pela SUSEP ou Fiança Bancária, a critério da contratada.
- SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social

mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. Acórdão 1321/2012-Plenário | RELATOR VALMIR CAMPELO. Observe Ilustre Julgador conforme exposto acima, que já existe Súmula do TCU acerca do tema de que não pode ser exigida de forma simultânea Capital social ou patrimônio líquido mínimo e garantia contratual.

- ISTO POSTO, requer a presente impugnação seja recebido e processado, para o fim a r. de reformar as condições do edital, diante do exposto acima.

DAS ARGUMENTAÇÕES DO PREGOEIRO

Saliente-se, inicialmente, que a comprovação de capital social ou patrimônio líquido das empresas que participam em certames licitatórios na administração pública tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, ou seja, se ele poderá suportar todos os custos que advirão da execução do contrato.

Logo, considerando que os serviços objeto do presente certame abrange um prazo de execução de 270 (duzentos e setenta) dias, torna-se imprescindível que a licitante vencedora possua capital social que lhe dê guarida na execução do objeto.

No caso do patrimônio líquido, trata-se do valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, se constituindo no valor

disponível para fazer a sociedade girar. Ele também é um indicador da saúde financeira *real e atual* da empresa.

Assim sendo, admitiu o legislador, ao estabelecer as condições previstas na Lei nº 8.666/93, em seu art. 31:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

Como se pode depreender da análise do Edital em discussão, a Codevasf, acertadamente, exigiu a comprovação do capital social no subitem 3.1 do instrumento convocatório, que se dará na forma do subitem 7.3.3, alínea "b".

Concluindo, necessário se faz analisar com profundidade de entendimento a previsão do art. 24 da Instrução Normativa nº 003/2018, avocada pela impugnante, e que ora transcrevemos:

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, **TAMBÉM**, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada

prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifo nosso)

Assim, não guarda razão a impugnante na forma interpretativa que apresenta os argumentos acerca da SÚMULA 275-TCU, se considerarmos os esclarecimentos que se seguem:

- (a) O subitem 7.3.3 - alínea "b" solicita tão somente a comprovação do capital social na fase de habilitação da empresa, como qualificação econômico-financeira, ressaltando que já promovemos correção no índice, que passou a ser de 5% (cinco por cento), e não 10% (dez por cento) como anteriormente estabelecido;
- (b) A alínea "c2" desse mesmo subitem, indica que, apenas em caso dos índices LG, SG e LC serem menores que 1 (um) é que se exigirá a comprovação do patrimônio líquido de 10% (dez por cento);
- (c) A garantia de que trata o inc. III do art. 31, referente à qualificação econômico-financeira, denomina-se "garantia de proposta", limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para contratação, e não figura como exigência no instrumento convocatório;
- (d) A "Garantia de Execução" expressa no subitem 28.1 do Edital é aquela prevista no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, cuja exigência encontra amparo legal no § 2º do art. 31 desse mesmo diploma legal.

De todo o exposto e pela ausência de razões fático-jurídicas da parte da impugnante e considerando o mais que nos autos consta, este Pregoeiro decide por **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, mantendo as exigências de capital social e

patrimônio líquido nas condições do Termo de Referência,
corrigindo-se o erro material contido no Edital.

Montes Claros(MG), 28 de dezembro de 2020.

NADILSON KLEBER BARBOSA SILVA

Pregoeiro Oficial